

GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 2/10/2002, publicado no DODF de 3/10/2002, p. 17

Parecer nº 183/2002-CEDF Processo nº 030.003910/2002

Interessado: **Ítalo de Augusto Barbosa**

- Determina a realização de estudos de recuperação, para fins de equivalência de ensino médio feito no exterior.

HISTÓRICO - Ítalo de Augusto Barbosa, brasileiro, nascido em 13/6/83, em Brasília – Distrito Federal, onde reside, requer a este Conselho de Educação, nos termos da Resolução nº 2/97-CEDF, declaração de equivalência de estudos realizados em Taradele, Napier – Nova Zelândia, para fins de prosseguimento de estudos em nível superior.

A documentação anexada atesta que a vida escolar do requerente teve a seguinte seqüência:

- Em 1999, cursou o 1º e 2º semestres do ensino médio (1ª série do 2º grau) no Centro Educacional Objetivo SP-B, em Brasília Distrito Federal;
- em 2000, transferiu-se para o Colégio Galois Brasília-DF, onde cursou o 3° e 4° semestres (2ª série) e, em 2001, o 5° semestre (1° semestre da 3ª série) do ensino médio, não logrando aprovação no componente curricular Português V;
- em 2001, cursou o 1º semestre da 12ª série no "Taradale High School", em Napier, Taradale New Zealand, cumprindo o seguinte currículo: Matemática com Cálculos, Ciências, Geografia, Educação Física, Inglês Prático e Francês.

O interessado cumpriu 2520 horas de estudo no Brasil e 384 horas no exterior, totalizando 2904 horas, em três anos de educação média.

ANÁLISE – A equivalência de estudos de nível médio realizados no exterior ao ensino médio do Brasil está disciplinada para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, pela Resolução nº 2/97-CEDF, que assim dispõe em seu art. 1º:

- "Art. 1º Para a declaração de equivalência de cursos ou estudos realizados, integral ou parcialmente, no exterior, aos de ensino médio (2º grau educação geral), do Sistema de Ensino do Distrito Federal, inclusive para fins de prosseguimento de estudos, exigir-se-á:
- a) que os estudos realizados a serem declarados equivalentes aos de ensino médio (2º grau educação geral), do Sistema de Ensino do Distrito Federal, tenham a duração mínima de 3 (três) anos letivos, com pelo menos 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas;

GDF CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

b) que os estudos realizados guardem razoável semelhança com o currículo do ensino médio (2º grau) brasileiro, de acordo com a legislação federal e do Distrito Federal em vigor, ainda que, eventualmente, as nomenclaturas não correspondam.

SE

- § 1º Ao computar as horas de estudo e os anos letivos levar-se-á em conta o efetivamente cursado no Brasil e no exterior.
- § 2º Os períodos letivos cursados parcialmente poderão ser computados, quando necessários, para totalizar as horas de estudo e a duração do curso."

Quanto aos resultados obtidos no Brasil registra-se o desempenho insatisfatório em Português V.

Todavia, a citada Resolução, estabelece no art. 2º, que "no caso do não atendimento às condições estipuladas no art. 1º e seus parágrafos, os alunos poderão completar sem estudos, com vistas à concessão de equivalência, a critério deste Conselho de Educação" e a jurisprudência firmada por este Colegiado permite que os discentes realizem estudos de recuperação nas disciplinas em que não obtiveram aprovação.

CONCLUSÃO – Em face do exposto, dos requisitos de ordem legal e de razões pedagógicas, o parecer é por determinar que o aluno Ítalo de Augusto Barbosa:

- a) realize estudos de recuperação em Português, referente ao 1º semestre da 3ª série do ensino médio, por meio de programação especial, admitindo-se, inclusive, a dispensa de frequência exigida dos alunos regulares;
- b) retorne a este Conselho de Educação, de posse da avaliação dos estudos de recuperação, para que se possa reexaminar seu pedido de equivalência.

Sala "Helena Reis", Brasília, 24 de setembro de 2002

GERALDO CAMPOS Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 24/9/2002

> Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal